



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

## SENTENÇA

**Processo nº:** 0006568-10.2019.8.06.0071  
**Apensos:** Processos Apensos << Informação indisponível >>  
**Classe:** Procedimento Comum  
**Assunto:** Obrigação de Fazer / Não Fazer  
**Requerente:** Agenora Gonçalves Martins  
**Requerido:** Procuradoria Geral do Município de Crato e outro

### Vistos, etc...

Trata-se de **Ação de Obrigação de Fazer c/c Pedido de Tutela de Urgência** ajuizada por **Agenora Gonçalves Martins** em face do **Município do Crato e Estado do Ceará**, qualificados nos autos, mediante as razões expostas na exordial de fls. 01/17.

Alega, em síntese, que é portadora de Epilepsia Focal com Generalização e Transtorno de Ansiedade(CID G40.2 e F41.1) e necessita realizar tratamento com os medicamentos Venlaxim 150mg; Velaxim 75mg e Oleptal 600mg, sob o risco de piora do quadro clínico.

Acrescentou que os medicamentos não estão na lista de protocolo do SUS, mas se encontram na lista da ANVISA. Disse não ter condição financeira de custear a medicação e que restaram infrutíferas as tentativas de obter o tratamento através dos promovidos, pelo que requereu a concessão de tutela de urgência e a procedência final do pleito determinando que os réus forneçam ou custeiem a medicação.

Com a inicial e emendas vieram os documentos de fls. 18/41 e 47/50.

Deferida a gratuidade judiciária e indeferida a tutela de urgência(fls. 64/66).

Os réus foram citados e as partes intimadas acerca do indeferimento da liminar(fls. 70/77).

O autor comunicou a interposição de agravo de instrumento e requereu a reconsideração da decisão, sendo o pedido de reconsideração indeferido(fls. 78/99).

Deferida a tutela de urgência em sede de agravo determinando que os promovidos forneçam a medicação reclamada pela promovente(fls. 105/111).

O Ministério Público opinou pela procedência do pedido(fls. 112/118).

**É o Relatório.  
Decido.**

Inicialmente, destaco que o feito prescinde da realização de audiência de instrução, pois a prova produzida é suficiente para julgamento, em atenção ao princípio do razoável tempo do processo positivado no art. 5º, LVIII, da CF, e na forma do art. 355, I, do NCPC.

Vale destacar que os promovidos foram regularmente citados e deixaram transcorrer "in albis" o prazo contestatório, **pelo que decreto-lhe a revelia dos requeridos**, porém, sem gerar os efeitos que lhe são inerentes, pois a lide versa sobre direitos indisponíveis(art. 344 e 345, do NCPC).



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

1<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

Com relação ao mérito, convém destacar que o pleito autoral se funda em princípios constitucionais inerentes a manutenção da saúde e preservação da vida, bem como nos princípios norteadores do Sistema Único de Saúde, constantes na Carta Magna e Lei Orgânica do Sistema Único de Saúde.

Neste sentido, o STJ tem reiteradamente decidido que: *"A ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não "qualquer tratamento", mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar ao enfermo maior dignidade e menor sofrimento".*

Destarte, deve ser mantida absoluta prioridade no tocante à proteção da saúde e vida digna. Para tanto, a Constituição Federal preconiza o dever do Estado e demais entes federativos em providenciar a saúde, através de políticas públicas(art. 196 CF). Esta norma possui eficácia plena e aplicabilidade imediata, conforme o § 1º, do art. 5º, da Constituição Federal.

Não se pode olvidar que o Poder Público, em sua face executiva, não possui o monopólio na prestação dos serviços de saúde, e estes serviços, por serem mal prestados, muitas das vezes obrigam a população a arcar com os planos de saúde privados, daí não merecendo prosperar a alegação de que a determinação judicial de realização do procedimento fere os princípios da legalidade, separação dos poderes e isonomia.

Na espécie, as provas apresentadas demonstram a patologia sofrida pela autora; a necessidade de tratamento com a medicação reclamada e a sua comprovada hipossuficiência financeira para custear o tratamento, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito, conforme pacificada jurisprudência:

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA INDISPENSÁVEL À MANUTENÇÃO DA SAÚDE DA APELADA, PORTADORA DE CATARATA NO OLHO ESQUERDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS PELA GARANTIA DO DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. SUPREMACIA DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL IRREGULAR DO MUNICÍPIO. REVELIA. INAPLICABILIDADE DOS SEUS EFEITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA EM SE TRATANDO DE DIREITOS INDISPONÍVEIS.**  
 Inteligência do art. 320, II do CPC. Honorários advocatícios em favor do CEJUR-DPGE. Quantum fixado que deve ser reduzido, em observância aos Enunciados nº 182 e 221 deste E. TJERJ. Precedentes jurisprudenciais. Recurso a que se dá parcial provimento, com fulcro no art. 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil(Processo APL 00002548720138190009 RJ 0000254-87.2013.8.19.0009; Órgão Julgador SEGUNDA CAMARA CIVEL; Publicação 02/10/2014; Julgamento 29 de Setembro de 2014; Relator DES. CLAUDIA TELLES DE MENEZES).

Ademais, importa destacar que o Superior Tribunal de Justiça já definiu, por ocasião do julgamento do REsp nº 1657156/RJ, *que em casos excepcionais o Poder Público pode ser obrigado a fornecer medicamentos não constantes da lista do SUS*, desde que apresentado laudo médico circunstanciado atestando a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento e a ineficácia do tratamento com drogas oferecidas pelo SUS, acompanhados da prova da incapacidade financeira do requerente e desde que o medicamento seja registrado na ANVISA, senão vejamos:

**ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSA. TEMA 106. JULGAMENTO SOB O RITO DO ART. 1.036 DO CPC/2015. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NÃO CONSTANTES DOS ATOS NORMATIVOS DO SUS. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. REQUISITOS CUMULATIVOS PARA O FORNECIMENTO.** 1. (...) 3. Tese afetada: Obrigatoriedade do poder público de fornecer medicamentos não incorporados em atos



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Crato

## 1ª Vara Cível da Comarca de Crato

Rua Álvaro Peixoto, S/N, São Miguel - CEP 63100-000, Fone: (88) 3521-4241, Crato-CE - E-mail:  
crato.1civel@tjce.jus.br

normativos do SUS (Tema 106). Trata-se, portanto, exclusivamente do fornecimento de medicamento, previsto no inciso I do art. 19-M da Lei n. 8.080/1990, não se analisando os casos de outras alternativas terapêuticas. 4. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: (i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; (ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; (iii) existência de registro na ANVISA do medicamento. 5. Recurso especial do Estado do Rio de Janeiro não provido. Acórdão submetido à sistemática do art. 1.036 do CPC/2015.(STJ - REsp: 1657156 RJ 2017/0025629-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Julgamento: 25/04/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Publicação: DJe 04/05/2018)

Destarte, as provas apresentadas demonstram a imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, a ineficácia atual do tratamento disponibilizado pelo SUS devido à resistência do promovente e a incapacidade financeira para aquisição do fármaco, devendo prevalecer o direito constitucional à saúde e a obrigação solidária dos entes públicos na garantia deste direito, conforme pacificada jurisprudência:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DIREITO À SAÚDE. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS. MEDICAMENTO. FORNECIMENTO PELO MUNICÍPIO. LEGITIMIDADE. DIREITO À SAÚDE. EXTENSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.** 1. Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva do Município, registre-se que os três entes federativos (União, Estado e Municípios) possuem responsabilidade solidária para fornecer medicamentos/suplementos aos cidadãos carentes que deles necessitem (art. 196, CF/88), consoante jurisprudência consolidada no STF (RE 855178/PE, Rel. Min. Luiz Fux, submetido a sistemática da Repercussão Geral). Preliminar rejeitada. **2. (...).**(TJ-PE - APL: 5137860 PE, Relator: Democrito Ramos Reinaldo Filho, Data de Julgamento: 21/02/2019, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma, Data de Publicação: 26/02/2019)

**Isto posto** e o mais que dos autos consta, **Julgo Procedente** o pedido autoral, condenando os promovidos na obrigação de *custear ou fornecer os medicamentos reclamados*, mediante prescrição médica atualizada, por conseguinte, **Extingo o Processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC.

Deixo de condenar o Estado do Ceará no pagamento de honorários advocatícios, considerando o disposto na Súmula 421, do STJ.

Condeno o Município do Crato no pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 400,00(quatrocentos reais), considerando que esta verba honorária não tem caráter alimentar, pois destinada ao Fundo de Reaparelhamento da Defensoria Pública (FADEP).

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquive-se.

P. R. I. C.

Crato/CE, 17 de junho de 2020.

**Jose Batista de Andrade**  
Juiz de Direito Titular